

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

EXM^a. SENHORA DRA RITA CORTEZ PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

INDICAÇÃO nº 067 /2026

INDICANTES: Vinicius Ramos Rigotti – Membro da CIR do IAB

Bruno do Amaral Gama – Membro da CIR do IAB

EMENTA:

PROGRAMA BRASIL DNA ÁFRICA. CADASTRO. DESCENDENTES DE NEGROS. AFRICANOS. ESCRAVIZADOS NO BRASIL. EXAMES GRATUITO DE DNA. SEQUENCIAMENTO. MAPEAMENTO GENÉTICOS. ANCESTRALIDADE. LOCALIZAÇÃO DA ORIGEM GEOGRÁFICA E FAMILIAR.

PALAVRAS-CHAVE:

CADASTRO - DESCENDENTES DE NEGROS – AFRICANOS - ESCRAVIZADOS NO BRASIL - MAPEAMENTO GENÉTICOS - ANCESTRALIDADE - LOCALIZAÇÃO DE ORIGEM FAMILIAR - DNA AFRICANO.

I - DA INDICAÇÃO:

Foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.918/2025, de autoria dos Deputados Federais Valmir Assunção (PT-BA) e Carlos Zarattini (PT-SP), com o objetivo de instituir o **Programa Brasil DNA África** que autoriza o Estado brasileiro a cadastrar os cidadãos DNAEBs (**Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil**) residentes em território brasileiro para a realização de exames de DNA para sequenciamento e

mapeamento genéticos de ancestralidade com a finalidade de localização da origem geográfica e familiar. O tema vem recebendo a atenção de Câmara Municipal, Assembleia Legislativa e Câmara dos Deputados.

No Rio de Janeiro foi apresentado um Projeto de Lei de autoria do Vereador Felipe Pires (PT-RJ) que foi aprovado pela Câmara Municipal, vetado pelo prefeito e promulgada pelo presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, transformado na Lei Municipal nº 9.365, de 5 de maio de 2026, que *institui “o direito à ancestralidade para a população negra e parda do Município do Rio de Janeiro por meio de exame de DNA e/ou mapeamento genômico, como medida de reparação histórica, e dá outras providências”*.

Nesse mesmo sentido, na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro foi apresentado o **Projeto de Lei nº 6.149/2022, de autoria do Deputado CARLOS MINC**, com o objetivo de *“criar o Programa Estadual de Incentivo à Pesquisa da Ancestralidade Africana e Indígena, que visa resgatar, por meio do levantamento e análise do DNA de cada indivíduo que assim desejar, suas raízes, tradição, cultura e origem familiar”*.

Existem diferenças entre os projetos e a Lei em vigor, mas o objetivo final é o fornecimento do exame de DNA de pessoas ***Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil***.

Segundo os Deputados:

Art. 1º. Fica criado o Programa Brasil DNA África que autoriza o Estado brasileiro a cadastrar os cidadãos DNAEBs (Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil) residentes em território brasileiro para a realização de exames de DNA para sequenciamento e mapeamento genéticos de ancestralidade com a finalidade de localização da origem geográfica e familiar.

Art. 2º. Para a execução do Programa Brasil DNA África o Poder Executivo se obriga a disponibilizar a realização gratuita de exames de DNA para Mapeamento Genético de Ancestralidade nas unidades da rede pública de saúde, podendo, para tanto, firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, observado o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, especialmente quanto à incorporação, exclusão ou alteração de novas tecnologias no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º. O Poder Executivo deverá fazer o credenciamento de laboratórios que detenham a tecnologia para a realização dos exames de DNA e Mapeamento Genético de Ancestralidade, de forma a viabilizar a oferta gratuita para realização dos exames por cidadãos DNAEBs.

Art. 4º. Para que tenha direito ao Mapeamento Genético de Ancestralidade, o DNAEB interessado deverá solicitar na Unidade de Saúde mais próxima de sua residência, que encaminhará o pedido à instituição responsável pelo exame, a qual deverá informar o interessado o prazo para entrega do resultado.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, consideram-se DNAEBs as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme critério estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 6º. Para acompanhamento do Programa Brasil DNA África será criada Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento, composta por representantes do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, órgão vinculado ao Ministério da Igualdade Racial; de representantes do Conselho Nacional de Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde; além de representante do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, ou órgãos equivalentes.

II - DA JUSTIFICATIVA:

Na justificativa do projeto de lei os parlamentares argumentam que:

O presente Projeto de Lei institui o Programa BRASIL DNA ÁFRICA.
O projeto autoriza o Estado brasileiro a cadastrar e oferecer gratuitamente exames de DNA e mapeamento genético de

ancestralidade aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEBs), residentes em território nacional, com o objetivo de possibilitar a localização de suas origens geográficas e familiares.

A proposta nasce da compreensão de que o Brasil tem uma dívida histórica e estrutural com a população negra, cujas raízes ancestrais foram destruídas, não apenas pelo processo de escravização, mas também por ações deliberadas do próprio Estado — como a incineração dos documentos da escravidão, determinada em 1890 pelo então ministro Rui Barbosa, apagando os vestígios que permitiriam a reconstrução do pertencimento familiar e territorial dos afrodescendentes (ALVES, Claudete. *Negros, o Brasil nos deve milhões: 120 anos de uma Abolição Inacabada*. 2ª ed. São Paulo: Scortecci, 2008).

Essa ruptura imposta aos DNAEBs produziu um efeito único na formação social brasileira: nenhum outro grupo étnico residente no país teve suas referências genealógicas extintas por ato estatal. Italianos, árabes, japoneses, portugueses, alemães e outros imigrantes preservaram registros, tradições e vínculos ancestrais. Somente a população negra escravizada — a que mais contribuiu com trabalho forçado para a formação econômica, cultural e social do país — teve o direito à memória sistematicamente negado.

Diante desse cenário, o Programa BRASIL DNA ÁFRICA se justifica como política pública de reparação histórica e de promoção da igualdade racial, em plena conformidade com a Constituição Federal. O projeto se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), e nos objetivos republicanos de construção de uma sociedade justa, livre e solidária, além da superação de discriminações históricas de origem, raça ou etnia (art. 3º, I, III e IV). Acrescente-se a isso os arts. 215 e 216, que impõem ao Estado o dever de promover e proteger a diversidade cultural, a memória e a identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira — entre eles, de forma basilar, a população negra.

A proposta também encontra respaldo na legislação infraconstitucional, especialmente no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), que estabelece expressamente o dever estatal de implementar políticas afirmativas para superar desigualdades raciais, preservar a memória negra e promover seu patrimônio histórico e cultural. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgados como a ADPF 186 e o RE

597.285, consolidou o entendimento de que medidas afirmativas são constitucionais e necessárias para garantir igualdade material e reparar danos históricos praticados pelo Estado.

Nesse contexto, o PL disciplina mecanismos institucionais para a execução do programa, determinando que os exames de DNA e o mapeamento genético de ancestralidade sejam oferecidos gratuitamente nas unidades da rede pública de saúde, podendo o Poder Executivo firmar parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar sua realização (arts. 2º e 3º). Para garantir capilaridade e transparência, o projeto estabelece que os DNAEBs interessados deverão solicitar o exame na unidade de saúde mais próxima, que se encarregará dos encaminhamentos e prazos (art. 4º). O PL também define, em conformidade com critérios estabelecidos pelo IBGE, que são considerados DNAEBs aqueles que se autodeclaram pretos, pardos ou denominações equivalentes, reconhecendo o termo como sinônimo de “negro” no contexto histórico da escravização (art. 5º).

Além disso, cria-se a Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento, composta por membros do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial ou órgão equivalente, garantindo controle social, participação qualificada e monitoramento permanente das ações do programa (art. 6º). Prevê-se, ainda, a destinação de recursos orçamentários específicos para financiar não apenas os exames, mas também a realização de viagens de retorno às regiões de origem identificadas, permitindo um verdadeiro resgate histórico e cultural, com critérios definidos e regulamentados anualmente pela Comissão (art. 7º). As demais disposições orçamentárias e de vigência são estabelecidas nos arts. 8º e 9º.”

[...]

Assim sendo, a instituição do *Programa BRASIL DNA ÁFRICA* que busca autorizar o Estado brasileiro a cadastrar e oferecer gratuitamente exames de DNA e mapeamento genético de ancestralidade aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEBs), residentes em território nacional, possui elevada pertinência temática e merece manifestação do Instituto dos Advogados Brasileiros através de parecer, pois é necessário analisar tanto o impacto no mundo jurídico, quanto as afetações sociorraciais decorrentes da instituição do Programa no tocante ao armazenamento e distribuição dos dados produzidos e, especialmente, porque o projeto representa uma política pública de reparação

histórica e de promoção da igualdade racial, em plena conformidade com a Constituição Federal.

O projeto se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), e nos objetivos republicanos de construção de uma sociedade justa, livre e solidária, além da superação de discriminações históricas de origem, raça ou etnia (art. 3º, I, III e IV), ou seja, se coaduna com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no combate ao racismo.

III - DO PEDIDO

Em face do acima exposto, os indicantes requerem a inclusão em pauta da presente Indicação para que o Plenário do IAB aprove a pertinência do tema tratado pelo Projeto de Lei nº 5.918/2025, e após seja encaminhada para as **Comissões de Igualdade Racial e Direitos Humanos**, para fins de estudo e emissão de pareceres, para posterior submissão ao Plenário da Casa de Montezuma.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2026

Vinicius Ramos Rigotti

Membro da Comissão de Igualdade Racial do IAB

Bruno do Amaral Gama

Membro da Comissão de Igualdade Racial do IAB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , 2025

(Do Srs VALMIR ASSUNÇÃO E CARLOS ZARATTINI)

Dispõe sobre a criação do Programa
Brasil DNA África.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Brasil DNA África que autoriza o Estado brasileiro a cadastrar os cidadãos DNAEBs (Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil) residentes em território brasileiro para a realização de exames de DNA para sequenciamento e mapeamento genéticos de ancestralidade com a finalidade de localização da origem geográfica e familiar.

Art. 2º. Para a execução do Programa Brasil DNA África o Poder Executivo se obriga a disponibilizar a realização gratuita de exames de DNA para Mapeamento Genético de Ancestralidade nas unidades da rede pública de saúde, podendo, para tanto, firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, observado o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, especialmente quanto à incorporação, exclusão ou alteração de novas tecnologias no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º. O Poder Executivo deverá fazer o credenciamento de laboratórios que detenham a tecnologia para a realização dos exames de DNA e Mapeamento Genético de Ancestralidade, de forma a viabilizar a oferta gratuita para realização dos exames por cidadãos DNAEBs.

Art. 4º. Para que tenha direito ao Mapeamento Genético de Ancestralidade, o DNAEB interessado deverá solicitar na Unidade de Saúde mais próxima de sua residência, que encaminhará o pedido à instituição responsável pelo exame, a qual deverá informar o interessado o prazo para entrega do resultado.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, consideram-se DNAEBs as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme critério estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. O vocábulo DNAEB deve ser interpretado como sinônimo de negra ou negro, por ser a definição que se refere aos descendentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de negros africanos escravizados no Brasil.

Art. 6º. Para acompanhamento do Programa Brasil DNA África será criada Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento, composta por representantes do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, órgão vinculado ao Ministério da Igualdade Racial; de representantes do Conselho Nacional de Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde; além de representante do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, ou órgãos equivalentes.

Art. 7º. Para a finalidade desta lei, será destinado no orçamento percentual para as despesas decorrentes do programa, com a finalidade de permitir o financiamento de visitas às regiões de origem para promoção do resgate histórico com critérios a serem estabelecidos e regulamentados pela Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento e, anualmente, anunciados.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 9º. O tratamento de dados pessoais sensíveis coletados no âmbito do Programa Brasil DNA África observará integralmente a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa BRASIL DNA ÁFRICA. O projeto autoriza o Estado brasileiro a cadastrar e oferecer gratuitamente exames de DNA e mapeamento genético de ancestralidade aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEBs), residentes em território nacional, com o objetivo de possibilitar a localização de suas origens geográficas e familiares.

A proposta nasce da compreensão de que o Brasil tem uma dívida histórica e estrutural com a população negra, cujas raízes ancestrais foram destruídas, não apenas pelo processo de escravização, mas também por ações deliberadas do próprio Estado — como a incineração dos documentos da escravidão, determinada em 1890 pelo então ministro Rui Barbosa, apagando os vestígios que permitiriam a reconstrução do pertencimento familiar e territorial dos afrodescendentes (ALVES,



Câmara dos Deputados - Anexo III – Gab. 887 – CEP: 70160-900

Fone: (61) 3215-5887 – Brasília / DF - e-mail: dep.valmirassuncao@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253999125500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Claudete. Negros, o Brasil nos deve milhões: 120 anos de uma Abolição Inacabada. 2ª ed. São Paulo: Scortecci, 2008).

Essa ruptura imposta aos DNAEBs produziu um efeito único na formação social brasileira: nenhum outro grupo étnico residente no país teve suas referências genealógicas extintas por ato estatal. Italianos, árabes, japoneses, portugueses, alemães e outros imigrantes preservaram registros, tradições e vínculos ancestrais. Somente a população negra escravizada — a que mais contribuiu com trabalho forçado para a formação econômica, cultural e social do país — teve o direito à memória sistematicamente negado.

É por isso que o arquiteto Zulu Araújo, ao descobrir suas origens tikar, expressa na reportagem da BBC o sentimento vivido pela maioria dos afrodescendentes: “somos o único grupo populacional no Brasil que não sabe de onde vem”.

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160113_dna_africano_zulu_jf_cc.

Diante desse cenário, o Programa BRASIL DNA ÁFRICA se justifica como política pública de reparação histórica e de promoção da igualdade racial, em plena conformidade com a Constituição Federal. O projeto se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), e nos objetivos republicanos de construção de uma sociedade justa, livre e solidária, além da superação de discriminações históricas de origem, raça ou etnia (art. 3º, I, III e IV). Acrescente-se a isso os arts. 215 e 216, que impõem ao Estado o dever de promover e proteger a diversidade cultural, a memória e a identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira — entre eles, de forma basilar, a população negra.

A proposta também encontra respaldo na legislação infraconstitucional, especialmente no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), que estabelece expressamente o dever estatal de implementar políticas afirmativas para superar desigualdades raciais, preservar a memória negra e promover seu patrimônio histórico e cultural. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgados como a ADPF 186 e o RE 597.285, consolidou o entendimento de que medidas afirmativas são constitucionais e necessárias para garantir igualdade material e reparar danos históricos praticados pelo Estado.

Nesse contexto, o PL disciplina mecanismos institucionais para a execução do programa, determinando que os exames de DNA e o mapeamento genético de ancestralidade sejam oferecidos gratuitamente nas unidades da rede pública de saúde, podendo o Poder Executivo firmar parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar sua realização (arts. 2º e 3º). Para garantir capilaridade e transparência, o projeto estabelece que os DNAEBs interessados deverão solicitar o exame na unidade de saúde mais próxima, que se encarregará dos



Câmara dos Deputados - Anexo III – Gab. 887 – CEP: 70160-900

Fone: (61) 3215-5887 – Brasília / DF - e-mail: dep.valmirassuncao@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253999125500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

encaminhamentos e prazos (art. 4º). O PL também define, em conformidade com critérios estabelecidos pelo IBGE, que são considerados DNAEBs aqueles que se autodeclararam pretos, pardos ou denominações equivalentes, reconhecendo o termo como sinônimo de “negro” no contexto histórico da escravização (art. 5º).

Além disso, cria-se a Comissão Especial de Avaliação e Acompanhamento, composta por membros do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial ou órgão equivalente, garantindo controle social, participação qualificada e monitoramento permanente das ações do programa (art. 6º). Prevê-se, ainda, a destinação de recursos orçamentários específicos para financiar não apenas os exames, mas também a realização de viagens de retorno às regiões de origem identificadas, permitindo um verdadeiro resgate histórico e cultural, com critérios definidos e regulamentados anualmente pela Comissão (art. 7º). As demais disposições orçamentárias e de vigência são estabelecidas nos arts. 8º e 9º.

Para além do aspecto identitário, o programa oferece contribuição direta à saúde pública. O sequenciamento genético permitirá a identificação de doenças hereditárias mais prevalentes na população negra — como anemia falciforme, deficiência de G6PD, hipertensão arterial e síndromes correlatas — fornecendo dados científicos essenciais para o desenvolvimento de políticas de prevenção e tratamento, frequentemente negligenciadas por falta de pesquisas específicas.

Diante de todo o exposto, o Programa BRASIL DNA ÁFRICA constitui uma ação afirmativa legítima, necessária e plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Representa um passo decisivo para a reparação de danos históricos imputados pelo próprio Estado, ao mesmo tempo em que promove justiça, dignidade, identidade e saúde pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa, que se reveste de inegável interesse público e compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2025

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)

Deputado Carlos Zarattini (PT-SP)



Câmara dos Deputados - Anexo III – Gab. 887 – CEP: 70160-900

Fone: (61) 3215-5887 – Brasília / DF - e-mail: dep.valmirassuncao@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253999125500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)

Apresentação: 19/11/2025 14:08:31.897 - Mesa

PL n.5918/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253999125500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção e outros



Propo Proposições 2019/2023

PROJETO DE LEI Nº 6149/2022

EMENTA:
CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À PESQUISA DA ANCESTRALIDADE AFRICANA E INDÍGENA

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Cria o Programa Estadual de Incentivo à Pesquisa da **Ancestralidade Africana** e Indígena, que visa resgatar, por meio do levantamento e análise do DNA de cada indivíduo que assim desejar, suas raízes, tradição, cultura e origem familiar.

Parágrafo único – O exame de DNA mencionado acima será ofertado pelo Poder Público Estadual de forma gratuita para aqueles que comprovarem hipossuficiência nos termos da lei.

Art. 2º - Fica o Executivo Estadual autorizado a criar mecanismos e estabelecer parcerias com universidades e institutos de pesquisa, priorizando instituições públicas, no sentido de subsidiar a concepção e manutenção de um banco de dados que servirá de base para o planejamento e elaboração de políticas públicas em diversas áreas, sob a perspectiva de um Estado pluriétnico e multicultural.

Parágrafo primeiro – Os bancos de doação de sangue e de medula óssea poderão oferecer ao indivíduo, de maneira gratuita, a opção de participar da pesquisa relacionada a esse programa, independente da comprovação da condição de hipossuficiência.

Parágrafo segundo – Será resguardada a privacidade do participante da Pesquisa da **Ancestralidade Africana** e Indígena, nos termos da lei, ficando suas informações estatísticas acessíveis ao órgão competente.

Parágrafo terceiro – O banco de dados referido no caput do artigo 2º deverá ser atualizado trimestralmente.

Art. 3º - O indivíduo pesquisado, que assim desejar, poderá pedir junto aos órgãos de identificação civil, a inserção de nome que o identifique junto à sua **ancestralidade africana** ou indígena e a região de sua origem.

Art. 4º - O resultado do teste de DNA em epígrafe poderá servir de subsídio para solicitação, pelo próprio indivíduo, de dupla cidadania junto aos órgãos competentes, resguardadas as normas vigentes.

Art. 5º – O Poder Executivo realizará campanha de divulgação do Programa Estadual de Incentivo à Pesquisa da **Ancestralidade Africana** e Indígena, utilizando os meios de comunicação disponíveis, fixação de cartazes e distribuição de cartilhas nas unidades públicas de Saúde, institutos de pesquisas relacionadas, instituições de ensino superior, assim como nos bancos de sangue e de medula óssea.

Art. 6º - Os Conselhos Estaduais de Saúde, dos Direitos do Negro e dos Direitos dos Povos Indígenas contribuirão na regulamentação da presente lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas para o ano vigente.

Art. 8º - O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, não devendo ultrapassar o prazo limite de 12 (doze) meses.

Art. 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lucio Costa, 30 de Junho de 2022

**Carlos Minc
Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

A população fluminense é reconhecidamente miscigenada, porém guarda fortes traços herdados do período colonial, prevalecendo o racismo estrutural, que desfavorece e desvaloriza aspectos relacionados à história dos não brancos.

Resultado do Seminário de Formação e Multiplicação de Agentes: Ações Afirmando Direitos, promovido pela Comissão de Combate às Discriminações da Alerj em parceria com a ONG Educafro, o presente projeto pretende gerar dados científicos que subsidiem o planejamento e a elaboração de políticas públicas, que garantam o direito à memória, família e tradição cultural, ao cidadão de origem **africana** e indígena, tal qual tal é oferecido pelo Estado brasileiro aos imigrantes europeus e asiáticos.

O reconhecimento da **ancestralidade** propicia pertencimento e valorização da história dos indivíduos e dos grupos étnicos, que forjaram o nosso Rio de Janeiro. A presente proposta guarda dimensão de composição e, não, de contraposição.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20220306149	Autor	CARLOS MINC
Protocolo	49155	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	30/06/2022	Despacho	30/06/2022
Publicação	01/07/2022	Republicação	04/08/2022

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional
- 03.:**Saúde
- 04.:**Cultura
- 05.:**Ciência e Tecnologia
- 06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6149/2022**

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
------------	-------------	------------	------------	------------------

Cadastro de Proposições		Data Public	Autor(es)
▼ Projeto de Lei			
▼ 20220306149			
 →	▼ CRIAR O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À PESQUISA DA ANCESTRALIDADE AFRICANA E INDÍGENA => 20220306149 => {Constituição e Justiça Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional Saúde Cultura Ciência e Tecnologia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }	01/07/2022	Carlos Minc
→	Distribuição => 20220306149 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: CHICO MACHADO => Proposição 20220306149 => Parecer: À Secretaria Geral da Mesa Diretora, devolvido por final de legislatura	02/01/2023	
→	Arquivo => 20220306149	01/02/2023	
→	Tramitação de Desarquivamento => 20220306149	09/02/2023	
→	Distribuição => 20220306149 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: VERÔNICA LIMA => Proposição 20220306149 => Parecer: Pela Constitucionalidade	25/10/2023	
→	Distribuição => 20220306149 => Comissão de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional => Relator: INDIA ARMELAU => Proposição 20220306149 => Parecer: Favorável com Emenda (s)	19/04/2024	
→	Distribuição => 20220306149 => Comissão de Saúde => Relator: MARTHA ROCHA => Proposição 20220306149 => Parecer: FAVORÁVEL, COM A EMENDA DA COMISSÃO DE COMBATE ÀS DISCRIMINAÇÕES E PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO E PROCEDÊNCIA NACIONAL	21/05/2024	
→	Distribuição => 20220306149 => Comissão de Cultura => Relator: VERÔNICA LIMA => Proposição 20220306149 => Parecer: Favorável	13/11/2024	
→	Distribuição => 20220306149 => Comissão de Ciência e Tecnologia => Relator: ELIKA TAKIMOTO => Proposição 20220306149 => Parecer: Favorável	14/08/2025	
→	Despacho => 20220306149 => Proposição => => A imprimir. Ao Arquivo, Despacho => 20220306149 => Proposição => => nos termos do § 2 do art. 143 do Regimento Interno. Em 12/11/2025.	13/11/2025	
→	Distribuição => 20220306149 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: ANDRÉ CORRÊA => Proposição 20220306149 => Parecer: Favorável	27/02/2026	
→	Distribuição => 20220306149 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Emenda da Comissão de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional 20220306149 => Parecer:		
<p>PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>			